



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

SENTENÇA

Processo nº: **0005712-95.2015.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Rogério Jose do Nascimento**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELLE MARTINS CARDOSO**

Vistos.

ROGÉRIO JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi acusado pela prática do crime previsto no artigo 302, “caput”, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque no dia 14 de janeiro de 2015, por volta das 23h30min, na Rodovia SP 021 – Pista Norte, altura do Km 22,200 (Rodoanel Mário Covas), nesta cidade e Comarca, teria praticado homicídio culposo, na direção de veículo automotor, causando a morte de *Ari Simões Nader*.

Denúncia recebida em 04 de setembro de 2017 (fls. 131).

Réu citado (fls. 139). Resposta apresentada (fls. 148/154).

Antecedentes juntados, bem como laudo do local dos fatos e laudo necroscópico (fls. 22/32 e 19/21, respectivamente).

Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes e uma de defesa. Ao final, o réu foi interrogado.

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a improcedência, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A Defesa também pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão às partes. A ação penal não procede.

A materialidade está devidamente comprovada por meio dos laudos periciais que atestam o óbito. Todavia, as provas produzidas nos autos não comprovaram a conduta culposa do réu, elementar do tipo penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Os policiais ouvidos não se recordaram dos fatos, em razão do tempo decorrido e da quantidade de ocorrências diárias.

A testemunha de defesa informou que é mecânico da mesma empresa onde o acusado trabalha. Disse que no dia dos fatos o acusado estava com o caminhão da empresa e enquanto conduzia o veículo, ele apresentou uma pane inesperada e travou as rodas. A manutenção estava em dia. A testemunha constatou, após o acidente, que o defeito ocorreu porque uma peça (cuíca) teria estourado, o que travou os freios. Relatou, ainda, que não era possível ao réu controlar o veículo com as rodas travadas.

Interrogado, o réu contou que estava conduzindo o veículo da empresa para realizar uma entrega e na volta, sentiu uma pane no caminhão, razão pela qual foi para o acostamento. Conseguiu colocar a cabine no acostamento, mas o caminhão travou as rodas, o que o impediu de movimentá-lo por completo. Aduziu que ligou o pisca alerta e ficou atrás do veículo sinalizando o local, enquanto pedia ajuda por telefone. Havia uma descida e estava escuro. Fez o possível para retirar o veículo inteiro da pista de rolagem, mas não conseguiu. Uma primeira carreta desviou, mas a carreta conduzida pela vítima não freou e não conseguiu desviar, vindo a colidir com o caminhão. Afirmou que não foi a primeira vez que dirigiu aquele veículo, e que não teve nenhum problema durante todo o percurso daquele dia. Está há 14 anos na mesma empresa.

Após análise do conjunto probatório, não é possível afirmar que o réu tenha desobedecido seu dever objetivo de cuidado e agido com culpa, em qualquer de suas modalidades.

A perícia realizada no local não foi conclusiva em apontar a culpa do réu, tampouco em reconstituir a real dinâmica do acidente, concluindo que a comprovação da ação delitiva passou a depender exclusivamente dos depoimentos das partes e testemunhas, como se observa no laudo de fls. 22/32.

Outrossim, a prova oral também foi insuficiente para demonstrar a elementar do tipo penal. De acordo com o depoimento do mecânico, a pane no caminhão foi inesperada e ocasionada em razão da quebra de uma peça, que travou as rodas e teria impedido o acusado de movimentar o caminhão por completo até acostamento.

Portanto, não restou comprovado que o acusado tenha contribuído com o acidente ou que tenha sido negligente ao dirigir o caminhão com problemas mecânicos, já que o veículo estava com a manutenção em dia, não sendo constatado qualquer defeito anterior. Além disso, também ficou evidenciado que o acusado sinalizou o local no intuito de evitar o acidente.

Por fim, como bem ponderado pelo *parquet*, não foi realizada perícia no local dos fatos (asfalto) para apurar eventuais frenagens na rodovia, o que poderia corroborar a acusação.

Diante do exposto, não obstante a fatalidade, mas considerando que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

provas colhidas nos autos são insuficientes para demonstrar que o veículo possuía má conservação, ou que o réu tenha agido com imprudência ou negligência, de rigor a absolvição do acusado.

Recorro às lições de Guilherme de Souza Nucci:

“Se a prática de uma infração penal é, sem dúvida, um mal à sociedade, mal maior é a busca de um culpado, sem qualquer cuidado e infringindo direitos fundamentais do homem. O Estado não pode ser tão mesquinho e delinqüente quanto o indivíduo possa ser, de modo que condenações injustas geram mais insegurança do que o próprio cometimento do crime. O direito à prova surge vigoroso nesse quadro, porquanto é inerente à defesa, indispensável esteio do Estado de Direito. Logo, cabe a cada magistrado cuidadosamente verificar como está formando sua convicção para que sua imparcialidade, como homem e como representante do Estado, seja o mais próxima possível do ideal”¹.

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente acusação para **ABSOLVER ROGÉRIO JOSÉ DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 302, “caput”, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

Osasco, 02 de setembro de 2022.

¹ Nucci, Guilherme de Souza, O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal, 2ª ed. revista e atualizada, Ed. RT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0449/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/10/2022. Considera-se a data de publicação em 01/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
02/11/2022 - Finados (Prov. CSM 2641/2021) - Prorrogação

Advogado

Eduardo Davi Monteiro de Barros (OAB 346662/SP)

Wilson Jose Freire de Oliveira (OAB 94828/SP)

Teor do ato: "Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente acusação para ABSOLVER ROGÉRIO JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 302, caput, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. P. R. I. C."

Osasco, 28 de outubro de 2022.